



DIÁRIO DO GOVERNO

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os períodos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano	188	Semestre 9550
A 1.ª série . . .	"	85	" 4350
A 2.ª série . . .	"	63	" 3550
A 3.ª série . . .	"	58	" 2850

Avulso: até 4 pág., \$04; cada fl. de 2 pág. a mais, \$02

O preço dos anúncios é de \$10 a linha, acrescido de \$01 de selo por cada um, devedo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

LEI n.º 804, considerando empregados públicos de serventia vitalícia os serventes do Ministério do Interior; equiparando os vencimentos dos directores gerais, chefes de repartição ou secção, oficiais e amanuenses do mesmo Ministério aos funcionários de igual categoria do Ministério das Finanças; e determinando que os referidos amanuenses passem a ter a designação de terceiros oficiais.

Ministério do Fomento:

LEI n.º 805, autorizando o Governo a conceder o direito ao exclusivo da instalação no continente da República ou nas ilhas adjacentes de novos processos industriais que não sejam executados no país.

LEI n.º 806, tornando extensiva à Companhia do Caminho de Ferro do Porto à Povoação e Famalicão, com determinadas condições, a mesma concessão que foi feita à Companhia dos Caminhos de Ferro do Alto Minho, respeitante à criação e emissão de obrigações nominativas e ao portador.

PORTARIA n.º 1.085, aprovando o regulamento e preço da Sociedade das Águas da Curia com as modificações introduzidas no citado regulamento pela Direcção Geral de Saúde.

Regulamento e preço a que se refere a supracitada portaria.

Ministério de Instrução Pública:

LEI n.º 807, estabelecendo os vencimentos de categoria e de exercício das professoras das disciplinas privativas dos cursos especiais de educação feminina e abrindo um crédito especial destinado ao pagamento dos vencimentos durante o ano económico de 1916-1917.

LEI n.º 808, determinando que os exames de 1.º e 2.º grau de instrução primária a que hajam de ser submetidos os alunos da Casa Pia de Lisboa sejam feitos no próprio estabelecimento e tornando extensivos ao Asilo de Maria Pia, de Lisboa, os direitos concedidos àquela na matéria respeitante a exames de 2.º grau.

LEI n.º 809, autorizando a Escola de Farmácia da Universidade do Porto a contratar com a Caixa Geral de Depósitos um empréstimo para conclusão do edificio destinado ao seu funcionamento.

LEI n.º 810, criando um lugar de amanuense na secretaria do Liceu Central de Gil Vicente e elevando a dezoito guardas o quadro do pessoal menor do mesmo liceu.

LEI n.º 811, autorizando o Governo a contrair um empréstimo destinado à conclusão do edificio do Liceu Feminino da cidade de Lisboa.

LEI n.º 812, reorganizando o quadro do pessoal menor do Museu de Arte Contemporânea.

Art. 2.º O prazo estabelecido no artigo 2.º da mesma lei começará a correr, para os serventes compreendidos no artigo anterior, desde a data da promulgação da presente lei.

Art. 3.º Os serventes de que trata esta lei, depois de completarem quinze anos de serviço, terão direito a uma melhoria de vencimento anual de 60\$; e logo que completarem vinte anos de serviço começarão a vencer outro igual abono da mesma quantia.

§ único. Para os efeitos da aposentação applica-se a estes serventários o disposto no artigo 29.º da lei n.º 403, de 9 de Setembro de 1915.

Art. 4.º A partir da data da presente lei os vencimentos dos directores gerais, chefes de repartição ou secção, oficiais e amanuenses do Ministério do Interior serão os mesmos que por decreto com força de lei de 11 de Maio de 1911 foram fixados para os funcionários de igual categoria do Ministério das Finanças.

§ único. Os amanuenses passam todos a ter a designação de terceiros oficiais.

Art. 5.º No orçamento do ano económico corrente serão inscritas as verbas necessárias para os fins desta lei.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e o Ministro do Interior a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 5 de Setembro de 1917.—BERNARDINO MACHADO—Afonso Costa—Artur R. de Almeida Ribeiro.

MINISTÉRIO DO FOMENTO

Secretaria Geral

LEI n.º 805

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º O Governo poderá conceder, quando os interesses públicos o aconselhem, o direito ao exclusivo da instalação, no continente da República ou nas ilhas adjacentes, de novos processos industriais que não sejam executados no país.

Art. 2.º Consideram-se para efeito desta lei novos processos industriais aqueles que não sejam executados no país e representem uma sensível melhoria industrial, pela perfeição e quantidade dos produtos produzidos.

Art. 3.º A concessão do exclusivo dum novo processo industrial é feita pelo Governo por um prazo improrrogável, nunca excedente a dez anos, em um título denominado: «Patente de introdução de novo processo industrial», que será publicado no *Diário do Governo*.

§ único. Para a fixação do prazo da patente a conceder, será tomado em consideração o capital necessário à instalação do respectivo processo industrial.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Secretaria Geral

LEI n.º 804

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º São considerados empregados públicos de serventia vitalícia, para todos os efeitos legais, e em especial para os da lei n.º 718, de 30 de Junho último, os serventes do Ministério do Interior.

Art. 4.º A patente de introdução de um novo processo industrial só dá direito ao exclusivo da preparação, extracção, transformação ou concentração do produto indicado no respectivo processo de patente, ficando livre a todos o exercício da mesma indústria por outros processos.

§ único. As patentes de introdução de novos processos industriais não envolvem directa ou indirectamente o exclusivo da venda dos productos respectivos ou da importação ou venda dos similares estrangeiros.

Art. 5.º Para os efeitos da concessão de patentes de introdução de novos processos industriais serão observadas as disposições applicáveis do decreto com força de lei de 14 de Junho de 1901, sobre concessões de patentes de introdução de novos processos industriais vinícolas, e respectivo regulamento, de 19 de Junho de 1901.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e o Ministro do Fomento a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 5 de Setembro de 1917. — BERNARDINO MACHADO — *Afonso Costa* — *Herculano Jorge Galhardo*.

LEI N.º 806

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É extensiva à Companhia do Caminho de Ferro do Porto à Póvoa e Famalicão a mesma concessão respeitante à criação e emissão de obrigações, nominativas e ao portador, que foi feita à Companhia dos Caminhos de Ferro do Alto Minho na base 8.ª da lei de 20 de Julho de 1912, observando-se, porém, as seguintes condições:

1.ª A emissão sorá de 200.000\$ em obrigações de 90\$;

2.ª O juro será de 5 por cento ao ano;

3.ª A amortização, por sorteios semestrais ou por compra no mercado, deverá ser feita dentro do prazo de quarenta anos, e poderá ser antecipada.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro do Fomento a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 5 de Setembro de 1917. — BERNARDINO MACHADO — *Herculano Jorge Galhardo*.

Direcção Geral de Obras Públicas e Minas

Repartição de Minas

PORTARIA N.º 1:085

Tendo a Sociedade das Águas da Curia, concessionária da exploração das águas medicinais da Curia, apresentado, nos termos dos artigos 51.º e 53.º do decreto de 30 de Setembro de 1892, e seu regulamento de 5 de Julho de 1894, que regula o aproveitamento das nascentes de águas mínero-medicinais, um regulamento para por elle se dirigir o serviço interno do estabelecimento e tabela ou preçário junto: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Fomento, conformando-se com os pareceres dos Conselhos Superiores de Minas e de Higiene Pública, aprovar o regulamento e preçário junto, que acompanham a presente portaria, introduzidas no citado regulamento as modificações seguintes, sendo propostas pela Direcção Geral de Saúde, no seu parecer de 31 de Julho último:

1.ª As praças de pré terão uma redução de 50 por cento nos preços da tabela;

2.ª Acrescentar ao artigo 10.º que as banheiras de tratamento de doenças classificadas como contagiosas serão desinfectadas por jactos de vapor ou processos químicos;

3.ª Igual desinfecção será applicada às outras tinas;

4.ª As roupas serão esterilizadas por autoclave.

E assim ficará atendido o n.º 6.º do artigo 53.º do regulamento de 5 de Julho de 1894.

Paços do Governo da República, 5 de Setembro de 1917. — O Ministro do Fomento, *Herculano Jorge Galhardo*.

Regulamento e preçário

Regulamento interno

Artigo 1.º O estabelecimento balneo-terápico da Curia abre em 1 de Junho e fecha em 31 de Outubro de cada ano.

§ único. As *buvettes* para uso interno das águas estarão abertas todo o ano.

Art. 2.º O doente, para iniciar a sua cura, precisa submeter-se à observação clínica, adquirindo previamente na bilheteira o boletim de inscrição médica e o número de ordem para admissão ao consultório.

§ 1.º Os inscritos de novo têm preferência na admissão à consulta.

§ 2.º O doente que embora já inscrito precise de novo consultar o médico terá sempre de munir-se de um número de ordem especial, que requisitará na bilheteira mediante a apresentação do boletim de inscrição.

§ 3.º O boletim de inscrição será apresentado a qualquer empregado da sociedade, sempre que este o exigir.

§ 4.º O boletim de inscrição médica é válido por trinta dias consecutivos e compreende duas categorias, a saber:

1.ª A dos doentes com a faculdade de fazer uso da água em qualquer das *buvettes* e de applicações terapêuticas no novo balneário;

2.ª A dos doentes que só poderão fazer uso das installações do antigo balneário.

Art. 3.º O boletim de inscrição médica dá direito a duas consultas com quinze dias pelo menos de intervalo.

§ único. É facultado aos doentes inscritos consultarem extraordinariamente o médico, mediante bilhete especial de consulta extraordinária, ou avença que dá direito à consulta livre durante todo o tratamento.

Art. 4.º O serviço de banhos começará às seis horas e meia nos meses de Junho, Julho e Agosto, e nos meses de Setembro e Outubro começará às sete horas e meia, e terminará às doze.

§ único. Não é permitido permanecer nos quartos mais de trinta minutos, salvo indicação médica para banho mais demorado.

Art. 5.º A admissão às cabinas, tanto na secção de homens como na de senhoras, será feita pela ordem numérica das senhas e sem preferências.

Art. 6.º O regulamento e tabela de preços acham-se afixados nos lugares mais frequentados da estância.

Art. 7.º As *buvettes* estarão abertas das seis horas e meia às onze, e das quinze às dezóito horas.

Art. 8.º Terão direito a fazer gratuitamente tratamento nesta estância:

1.º Os médicos e os estudantes de medicina;

2.º Os corpos gerentes da Sociedade;

3.º Os indigentes munidos de atestados autenticados.

Art. 9.º As praças de pré em tratamento nesta estância terão uma redução de 10 por cento nos preços da tabela.

Art. 10.º As moléstias classificadas pelo médico do estabelecimento como contagiosas, bem como as de aspecto repugnante, serão tratadas em banheiras reservadas para esse fim.

Art. 11.º Os turistas visitantes que se detenham por mais de um dia na Curia sem necessidade de iniciar tratamento, e que queiram utilizar-se dos banhos da água, pagarão 1\$ por um boletim de inscrição especial, válido por cinco dias consecutivos.

Art. 12.º O médico do estabelecimento é obrigado:

- 1.º A residir na Curia durante a época balnear;
- 2.º A dar as consultas diárias no estabelecimento terminal desde as oito e meia e desde as dezasseis horas.

§ único. Os números de ordem para as consultas serão, respectivamente, fornecidos até as onze e dezasseite e meia horas.

3.º A comunicar ao Conselho de Administração com a possível antecedência as suas faltas e impedimentos por motivos justificáveis, para que o mesmo Conselho o substitua por outro, com iguais atribuições e com a remuneração saída dos seus honorários;

4.º A inscrever os doentes no livro do registo clínico, fixando o diagnóstico, o tratamento prescrito e os resultados obtidos;

5.º A indicar no boletim de inscrição as aplicações terapêuticas e regime dietético;

6.º A instruir os banheiros na prática dos banhos e fiscalizar com assiduidade, sob o ponto de vista terapêutico e higiénico, o serviço balnear, e além disso fiscalizar o asseio e o regime dietético dos hotéis;

7.º A procurar manter as condições de salubridade da estância;

8.º A dirigir pessoalmente a aplicação dos duches e todos os serviços hidroterápicos de maior responsabilidade por sua natureza e efeitos;

9.º A apresentar o relatório clínico anual até o dia 1 de Fevereiro para ser publicado antes da assemblea geral.

Art. 13.º Todo o indivíduo que dentro do balneário ou suas dependências se conduzir menos correctamente sem atender aos preceitos da urbanidade e da moral, ou não acatar o presente regulamento, será expulso da estância.

§ 1.º Sendo grave a falta cometida, será esse indivíduo preso e imediatamente entregue à autoridade policial.

§ 2.º Será responsável pela respectiva indemnização todo aquele que causar qualquer dano nos balneários e suas dependências.

Art. 14.º Não é permitido visitar o estabelecimento e suas dependências sem um bilhete especial fornecido no escritório da sociedade.

Art. 15.º Todos os empregados do estabelecimento, qualquer que seja a sua categoria, terão na devida consideração as obrigações a seu cargo e as ordens do Conselho de Administração, não se poupando a esforços para bem servir o público, sendo respeitosos e corteses para com toda a gente que frequentar a estância.

Art. 16.º Quando algum daqueles empregados cometer faltas no desempenho das suas funções, fica sujeito às seguintes penalidades conforme a gravidade da falta:

- 1.º Repreensão;
- 2.º Multa até oito dias de ordenado;
- 3.º Demissão.

§ único. O produto das multas será distribuído pelo empregado ou empregados que mais se tenham distinguido no desempenho das suas funções.

Art. 17.º Todas as reclamações que os doentes e visitantes entendam dever fazer serão dirigidas verbalmente ou por escrito ao presidente do Conselho de Administração, existindo para esse fim um livro apropriado no escritório da sociedade.

Preçário

Imersão quente, de 1.ª classe, \$40; fria, de 1.ª classe, \$30; quente, de 2.ª classe, \$30; fria, de 2.ª classe, \$20; quente, de 3.ª classe, \$12; fria, de 3.ª classe, \$06; banho medicamentoso (suplemento), \$20; duche ordinário, quente ou frio, \$50; o mesmo, com fricção, \$60; inersão e duche, \$60; duche de 2.ª classe, \$30; inscrição de 1.ª e de 2.ª classe, válida por trinta dias consecutivos, \$3; inscrição de 3.ª classe, válida por trinta dias consecutivos, 1\$; consulta extraordinária, \$50; avença da

consulta, 1\$50; visita médica externa, 1\$; análise A, 4\$50; análise B, a 3\$; análise C, a 2\$50; pesquisa e dosagem dum elemento, \$50; cadeira de rodas (serviço completo), \$10; sabonetes medicinais, \$30; copos graduados de 200 gramas, \$40; idem de 100 gramas, \$35; canecas graduadas, \$30; lençóis de feltro (turcos), com duas toalhas, a \$06; lençóis de linho, com duas toalhas, a \$04; roupões, com duas toalhas, \$10; impermeáveis, a \$05.

Curia, 15 de Maio de 1917.—O Conselho de Administração, *Albano Coutinho—Joaquim Rodrigues de Almeida—António José Vieira—António Pereira Pinto Breda—Justino de Sampaio Alegre.*

MINISTÉRIO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA

Secretaria Geral

LEI N.º 807

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Os professores das disciplinas privativas dos cursos especiais de educação feminina percebem os seguintes vencimentos:

Professoras de língua e literatura portuguesa e de moral, economia, higiene e pedagogia — 500\$ de categoria e 175\$ de exercício;

Professoras de química doméstica, primeiros socorros a doentes, alimentação e puericultura, do comércio e dactilografia, de educação física, de prática de lingua francesa e inglesa, de desenho especial, de pintura e de música — 600\$, sendo 500\$ de categoria e 100\$ de exercício.

Professoras de costura, de trabalhos de malha, de trabalhos de rendas, de bordados e de arte decorativa — 500\$, sendo 400\$ de categoria e 100\$ de exercício.

§ 1.º Os vencimentos de categoria são pagos em duodécimos e os de exercício em décimos durante os meses lectivos.

§ 2.º Nas tabelas de despesa do Ministério de Instrução Pública serão inscritas as verbas necessárias para pagamento, no ano económico de 1917-1918, às professoras nomeadas.

Art. 2.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério de Instrução Pública, um crédito especial, da importância de 2.006\$60, destinado ao pagamento dos vencimentos de categoria e de exercício das professoras efectivas do curso especial de educação feminina, anexo aos liceus femininos de Lisboa e Porto, durante o ano económico de 1916-1917.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e o Ministro de Instrução Pública a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 5 de Setembro de 1917.— *BERNARDINO MACHADO—Afonso Costa—José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães.*

LEI N.º 808

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Os exames do 1.º e 2.º grau da instrução primária a que hajam de ser submetidos os alunos da Casa Pia de Lisboa serão feitos no próprio estabelecimento.

Art. 2.º As épocas e os programas destes exames serão os mesmos que vigoram para os das escolas primárias dependentes do Ministério de Instrução Pública.

Art. 3.º Os exames do 1.º grau realizar-se hão nos termos do decreto n.º 3:234, de 7 de Julho de 1917.

Art. 4.º Os júris para os exames do 2.º grau serão

constituídos por professores de instrução primária do quadro privativo da Casa Pia, nomeados pela respectiva secção do Conselho Escolar e presididos por delegados do Ministério de Instrução Pública.

Art. 5.º Estes exames são, para todos os efeitos legais, equivalentes aos das outras escolas oficiais.

Art. 6.º Os direitos concedidos à Casa Pia de Lisboa, na matéria respeitante a exames do 2.º grau, são extensivos ao Asilo de Maria Pia de Lisboa.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros do Interior e de Instrução Pública a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 5 de Setembro de 1917.—BERNARDINO MACHADO—*Artur R. de Almeida Ribeiro*—*José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães*.

LEI N.º 809

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Escola de Farmácia da Universidade do Porto a contratar com a Caixa Geral de Depósitos o empréstimo de 10.000\$, para conclusão do edificio destinado ao seu funcionamento, amortizável no prazo máximo de vinte e cinco anos ao juro de 5 1/2 por cento. O pagamento da respectiva anuidade será efectuado pela verba de 750\$ que será inscrita no capítulo 5.º, artigo 37.º, do orçamento do Ministério de Instrução Pública proposto para o ano económico de 1917-1918.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e o Ministro de Instrução Pública a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 5 de Setembro de 1917.—BERNARDINO MACHADO—*Afonso Costa*—*José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães*.

LEI N.º 810

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É criado no Liceu Central de Gil Vicente um lugar de amanuense da Secretaria, em harmonia com a lei n.º 18, de 8 de Julho de 1913.

Art. 2.º É elevado a dezóito guardas o quadro do pessoal menor do mesmo Liceu.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e Ministro de Instrução Pública a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 5 de Setembro de 1917.—BERNARDINO MACHADO—*Afonso Costa*—*José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães*.

LEI N.º 811

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo único. É autorizado o Governo a contrair um empréstimo até a quantia de 250.000\$, destinado à conclusão do edificio do Liceu Feminino da cidade de Lisboa, inscrevendo-se no orçamento do Ministério das Finanças a quantia necessária para amortização e juros desse empréstimo.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e o Ministro de Instrução Pública a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 5 de Setembro de 1917.—BERNARDINO MACHADO—*Afonso Costa*—*José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães*.

LEI N.º 812

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É reorganizado o quadro do pessoal menor do Museu de Arte Contemporânea, nos termos seguintes:

1 Chefe do pessoal menor	300\$00
1 Guarda efectivo	216\$00
2 Guardas auxiliares, a \$60 por dia	126\$00
	642\$00

Art. 2.º No lugar de chefe do pessoal menor será provido o guarda efectivo mais antigo.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e o Ministro de Instrução Pública a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 5 de Setembro de 1917.—BERNARDINO MACHADO—*Afonso Costa*—*José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães*.